



PROCESSO	1000038789/2016
INTERESSADO	ARQ. URB. ADELINO CANAZRO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo – oriundo de diligência do Atendimento do CAU/RS à Unidade de Fiscalização do CAU/RS no dia 05/05/2015 (fl. 02) – trata de notificação e autuação ao Arq. Urb. Adelino Canazaro, CPF nº 140.149.040-91, registro CAU nº A1563-6, por ausência de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução de obra de propriedade de Vilmar Santana Machado, situada na Rua Henrique Piegas, 1416, em Uruguaiana-RS.

Considerando que a constatação da ausência do RRT de execução foi fundamentada em informação obtida quando o profissional entrou em contato com o Atendimento do CAU/RS solicitando o reaprazamento do boleto do RRT nº 3413620 referente às atividades de projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico, quando constatou-se que o profissional havia preenchido o campo descrição informando que se tratava de “PROJETO, EXECUÇÃO”;

Considerando que essa informação configurava um indício de que o profissional exercia ambas atividades, para as quais é necessário o recolhimento de RRT específico, segundo as normativas do Conselho, comunicou-se a Unidade de Fiscalização;

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 18/08/2016, a Notificação Preventiva nº 1000038789/2016 (fl. 06) e, passados os 10 (dez) dias da ciência (fl. 08), não houve contestação da parte interessada;

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 23/09/2016, o Auto de Infração nº 1000038789/2016 (fls. 10 e 11) solicitando a apresentação de um RRT Extemporâneo, e, passados os 10 (dez) dias da ciência (fl. 013), não houve apresentação de defesa, mas constatou-se que o profissional recolheu o RRT nº 5136967 (fl. 15) referente às atividades de execução e não quitou a multa pertinente ao auto de infração;

Considerando que, conforme o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 22, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração;

Considerando que, embora o próprio profissional tenha indicado a responsabilidade técnica por projeto e execução no campo descrição do RRT nº 3413620 de projeto (fl. 04); e tenha recolhido o RRT nº 5136967 de execução (fl. 15) após ser autuado, não há provas da efetiva execução da obra para a qual foram realizados os projetos constantes no referido documento;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que a infração que motivou a lavratura da Notificação Preventiva, “Ausência de RRT”, capitulada no artigo 45 da Lei nº 12.378/2010 e no artigo 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012:



Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

E que a penalidade respectiva é definida pelo art. 50 da Lei 12.378/2010 e pelo art. 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

VOTO:

1 – Pela nulidade do auto de infração lavrado em desfavor do Arq. Urb. Adelino Canazaro, CPF nº 140.149.040-91, registro CAU nº A1563-6, por ausência de provas que comprovem a execução da obra e consequente extinção do processo de fiscalização nos termos do inciso IV, art. 38, e inciso I, art. 44, da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Porto Alegre – RS, 26 de abril de 2018.


Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000038789/2016
INTERESSADO	ARQ. URB. ADELINO CANAZRO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
DELIBERAÇÃO Nº 028/2018 – CEP – CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 26 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso IV do art. 52 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Arq. Urb. Adelino Canazaro, CPF nº 140.149.040-91, registro CAU nº A1563-6, foi notificado e autuado por ausência de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução de obra para o contratante Vilmar Santana Machado na Rua Henrique Piegas, 1416, no município de Uruguaiana/RS, em razão de que no RRT nº 3413620 de projeto (fl. 04), o profissional informa que o mesmo trata de projeto e execução;

Considerando que, embora o próprio profissional tenha indicado a responsabilidade técnica por projeto e execução no campo descrição do RRT nº 3413620 de projeto (fl. 04), e tenha recolhido o RRT nº 5136967 de execução (fl. 15) após ser autuado, não há provas da efetiva execução da obra para a qual foram realizados os projetos constantes no referido documento.

DELIBEROU:

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela nulidade do auto de infração e extinção do processo por ausência de provas que comprovem que o Arq. Urb. Adelino Canazaro, CPF nº 140.149.040-91, registro CAU nº A1563-6, executou obra na Rua Henrique Piegas, 1416, no município de Uruguaiana/RS, sem ter recolhido o devido RRT, nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

2 – Por informar o interessado desta decisão nos termos da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Porto Alegre – RS, 26 de abril de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente